



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO
Rua Wenceslau Braz, 560, Vila Moema.

Processo - nº 075.06.010315-3
Classe - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS / ORDINÁRIO
Autora - ANA GRACIELA SESTREN
Réu - GERALDO DE MELLO ROCHA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, onde a *fisioterapeuta* ANA GRACIELA SESTREN alega, em síntese, que em janeiro de 2006, como decorrência da instauração do *Procedimento Fiscal nº 09.2.01.00-2005-00446-1*, teria sido notificada pela Receita Federal a prestar esclarecimentos acerca de "*serviços que teria prestado ao réu ou a seus filhos*", porquanto o auditor fiscal da Fazenda Estadual GERALDO DE MELLO ROCHA, em sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, teria apresentado recibos por ela emitidos, destinados a comprovar despesa dedutível.

Então, após consultar seus registros, relatou formalmente à autoridade fiscal que não prestou serviços ao contribuinte, ao passo que, dando prosseguimento à ação fiscalizadora, "*a Receita Federal, através do ofício/intimação 122/06, novamente notificou a autora para prestar outros esclarecimentos, de modo que, desta vez, lhe foram remetidas as cópias dos recibos apresentados pelo réu*", o que lhe permitiu constatar que "*as assinaturas apostas nos documentos não eram de sua autoria*" (fl. 03), ensejando nova apresentação de informações e imediata lavratura do *Boletim de Ocorrência nº 00471-2006- 01196* (fl. 22).

Assim, referindo que "*a prática perpetrada pelo réu, ao informar que a autora teria lhe prestado serviços de fisioterapia, inclusive com a apresentação de recibos com assinatura falsificada, causou [...] prejuízos de ordem moral em razão do transtorno e constrangimento decorrentes do comparecimento perante o citado órgão Fazendário para prestar esclarecimentos, bem como à Delegacia de Polícia, recebimento de notificações, além da interrupção da tranquilidade de sua rotina de trabalho*" (fl. 04), pugnou pela concessão da tutela jurisdicional, com a condenação do demandado ao pagamento de indenização no valor sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), impondo-se-lhe a responsabilidade pela satisfação das custas e honorários sucumbenciais (fls. 02/09).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO
Rua Wenceslau Braz, 560, Vila Moema.

Originalmente endereçada à Vara do Juizado Especial Cível, foi determinada a citação do *demandado* (fl. 25), que, na audiência preliminar – refutando a composição amigável do litígio (fls. 33/34) – ofertou *contestação* escrita, garantindo que em momento algum, ele próprio ou seus filhos teriam falsificado qualquer documento, apresentando declaração emitida pela ORPROCON ESCRITÓRIO CONTÁBIL LTDA., que afirmava ter sido ela própria a responsável pela "*emissão*" e "*problema que ocorreu nos recibos de prestação de serviços*" da *autora* (fl. 36), formalmente assumindo "*toda e qualquer responsabilidade civil, criminal ou administrativa*" pelo ocorrido (fl. 36), motivo pelo qual pugnou, num primeiro momento, pela sua exclusão do pólo passivo da lide (fl. 33), e subsidiariamente, pela denúncia à lide do aludido escritório contábil, no mérito rechaçando a pretensão indenizatória (fls. 35/43).

Em manifestação (*réplica*), ANA GRACIELA refutou a pretensão extintiva, bem como a formação do litisconsórcio passivo, pugnano pelo integral acolhimento do pleito contido na inicial (fls. 46/50).

Constatando que por sua complexidade a ação não admitiria processamento pela via do rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95, foi pronunciada a incompetência (fl. 50 vº), tendo o feito aportado, por redistribuição, nesta unidade jurisdicional (fl. 51 vº).

Ato contínuo, ANA GRACIELA foi intimada a formalizar a citação do *litisdenuciado* (fl. 59), o que foi acatado (fl. 64), tendo ORPROCON ESCRITÓRIO CONTÁBIL LTDA., em *contestação*, asseverado que, de fato, prestou assessoria contábil ao auditor fiscal da Fazenda Estadual GERALDO DE MELLO ROCHA no tocante à apresentação de *Declaração de Imposto de Renda*, destacando que o mesmo serviço foi prestado tanto à própria *autora*, bem como à FISIOPED, da qual esta integra o quadro societário, sobressaindo que o fato de ANA GRACIELA ser intimada a prestar informações à Receita Federal nada mais é do que um dever cívico, e, ainda, que na oportunidade teriam sido procurados pela *postulante*, reconhecendo a falha praticada, constituída por equivocada informação de um número de CNPJ, orientando-lhe acerca de como proceder, circunstâncias incapazes de sedimentar qualquer espécie de dano moral que, aliás, segundo referiu, não teria sido comprovado, motivo pelo qual pugnou pelo inacolhimento da pretensão,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO
Rua Wenceslau Braz, 560, Vila Moema.

com a condenação da *autora* ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 69/76).

Em manifestação (*réplica*), a *autora* repisou os termos da inicial, refutando os argumentos manejados em defesa pelos demandados, pugnando pelo integral acolhimento da pretensão (fls. 83/88).

Inexistindo arguição de preliminares, foi determinada a intimação dos litigantes para especificação de provas (fl. 89), tendo os *réus* apresentado *rol de testemunhas* (fls. 91 e 92), e a *autora* destacando o desinteresse no alongamento da instrução (fl. 94), seguindo-se, na forma do disposto no art. 331, § 3º, do CPC, o agendamento de data para a realização de *audiência* (fl. 95), oportunidade em que foram colhidos os depoimentos de ANA GRACIELA SESTREN (fls. 109/110), GERALDO DE MELLO ROCHA (fl. 111) e de VILMAR ANTÔNIO MACCARI, sócio-proprietário da *litisdenciada* (fl. 114), ouvindo-se os *informantes* ROBERTA MARTINS (fl. 112) e PEDRO HERMÍNIO MARIA (fl. 113).

Após finda a instrução, foram apresentadas *alegações finais* na forma oral (fls. 106/108), vindo-me os autos conclusos para decisão (fl. 114 vº).

É o relato do essencial na forma do estatuído no art. 458, inc. I, do CPC, motivo pelo qual passo, de imediato, à fundamentação, consoante enunciado no inc. II, do normativo sobredito, destacando que em razão de a pessoa jurídica ORPROCON ESCRITÓRIO CONTÁBIL LTDA. integrar o feito na qualidade de *litisdenciada*, revela-se imprópria a *substituição processual* pleiteada à fl. 107 *caput*, devendo a análise dos fatos dar-se justamente em razão da incongruência constatada pela Receita Federal no relacionamento profissional pretensamente havido entre ANA GRACIELA e GERALDO DE MELLO ROCHA, impondo-se eventual responsabilidade indenizatória de forma eventual, como é próprio do instituto.

Não bastasse isso, estabelece o art. 653 do CC, que *opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato*. Portanto, ao outorgar poderes à *litisdenciada* para dar conta de sua obrigação declaratória tributária, esta acabou agindo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO
Rua Wenceslau Braz, 560, Vila Moema.

no interesse do mandante, que fica pessoalmente obrigado perante terceiros, nos termos do disposto no art. 663, da Lei nº 10.406/02, segundo o qual *`sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante´.*

Assim, afastando a aludida ilegitimidade passiva, passo à fundamentação, perscrutando a prova produzida na *audiência de instrução e julgamento*, oportunidade em que ANA GRACIELA foi enfática ao afirmar que *"tudo começou quando recebeu a primeira notificação da Receita Federal, que pedia para informar se a declarante havia realizado sessões de fisioterapia em GERALDO ou em parentes com o mesmo sobrenome"*, ensejando deslocamento físico *"até a Receita Federal, onde fez uma carta de que não conhecia GERALDO, muito menos efetuado as sessões de fisioterapia"*. Ato contínuo, *"recebeu uma segunda carta de Receita Federal, onde pediam que a declarante fosse olhar os recibos"*, momento em que, surpresa, constatou que *"a letra não era sua, muito menos a assinatura"*, fato que lhe teria ocasionado preocupação e intranqüilidade, motivando um terceiro deslocamento, desta vez à Delegacia de Polícia Civil, onde formalizou o registro da ocorrência, de tudo cientificando a Receita Federal.

Avultando que teve sua paz de espírito perturbada, sobressaiu que *"pensou no que mais seu nome poderia estar envolvido; inclusive, há umas 3 (três) semanas atrás recebeu uma outra notificação, desta vez da Polícia Federal; teve que ir até Criciúma-SC., prestar depoimento ao Delegado, que indagou-lhe tudo o que tinha acontecido, sobre os recibos: se reconhecia a letra, assinatura e o se CPF era seu; respondeu-lhe que apenas o número do CPF era seu, apresentando-lhe o Boletim de Ocorrência"*.

Reconhecendo que *"a empresa FISIOPED [...] foi cliente da ORPROCON"*, distinguiu não mais integrar seu respectivo quadro societário desde janeiro/2007, bem como que *"a ORPROCON fez, na época, as declarações de pessoa física e jurídica da declarante"* (fls. 109/110).

A análise deste depoimento revela que em razão da incongruência verificada pela Receita Federal, ANA GRACIELA teve de abandonar seus afazeres, deslocando-se por várias vezes à agência local



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO
Rua Wenceslau Braz, 560, Vila Moema.

do órgão Fazendário, à Delegacia de Polícia Civil e, até mesmo, à Delegacia da Polícia Federal em Criciúma-SC. (fls. 109/110), apresentando declarações verbais e escritas, o que evidentemente ultrapassou a fronteira do mero dissabor, causando-lhe fundado receio de eventual penalidade ou submissão a processo penal e administrativo, o que deve ser bem sopesado.

De outro vértice, o auditor fiscal da Fazenda Estadual GERALDO DE MELLO ROCHA garantiu que *"não sabe informar quem falsificou os recibos constantes às fls. 18/19"*, afirmando que *"nos exercícios de 2004 e 2005, foi a ORPROCON que fez as declarações do IRPF para o declarante"*, sendo que *"depois do ocorrido, foi o próprio declarante que preencheu suas próprias declarações do IRPF"*.

Exultando entender que *"não é o culpado pelo ocorrido"*, e que *"deixou para a empresa ORPROCON fazer suas declarações; não tomou parte de nada"*, afiançou que *"em 2004, efetivamente fez sessões de fisioterapia em vários locais"*, mas *"não se recorda de ter feito fisioterapia com a autora; foram em diversas clínicas, pois teve vários problemas musculares"*, firmando definitivamente que *"em seu entendimento, se houve algum equívoco, a responsabilidade é da empresa que fez a declaração de seu IRPF"* (fl. 111).

Por sua vez, VILMAR ANTÔNIO MACCARI – sócio-proprietário da ORPROCON ESCRITÓRIO CONTÁBIL LTDA. – reconheceu que *"houve um engano da ORPROCON, pois têm 2 (duas) empresas de fisioterapia a quem prestam serviços contábeis: uma era antigamente a FISIOPED, que era da autora, e a outra era a FISIOVISÃO, da cidade de Laguna-SC."*, salientando que *"GERALDO DE MELLO ROCHA deixou para a ORPROCON todos os documentos e na hora de classificá-los, como o recibo não tinha CNPJ, e os nomes das empresas são muito parecidos, aconteceu esse equívoco, trocando os números dos CNPJ's"* (fl. 114).

Pouco relevantes foram as informações prestadas por PEDRO HERMÍNIO MARIA – colega de trabalho do réu, também auditor fiscal da Fazenda Estadual – que apenas teve ciência de que o *demandado*, em razão de problemas físicos, teve de se submeter a sessões de fisioterapia, e, ainda, que *"GERALDO teve complicação com o imposto de renda, visto que sua declaração de IRPF tinha sido feita por*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO
Rua Wenceslau Braz, 560, Vila Moema.

um escritório" (fl. 113).

Idem relativamente à *informante* ROBERTA MARTINS – funcionária da ORPROCON há já 8 (oito) anos – que classificou o ocorrido como "*um engano*", "*um equívoco*", garantindo que "*não sabe informar qual foi o funcionário que preencheu os recibos de fls. 18/19; também não sabe informar se os tais recibos foram preenchidos no recinto da própria ORPROCON; não sabe informar de quem é a letra que preencheu os tais recibos*" (fl. 112).

Destaca a doutrina que "*dentro do livre convencimento motivado (art. 131), a prova testemunhal não é mais nem menos importante do que os outros meios de probatórios [...] Nas hipóteses comuns, o valor probante da testemunha será aferido livremente por meio do cotejo com as alegações das partes e com os documentos, perícias e mais elementos do processo*" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de processo civil. v. 1. 26. ed. FORENSE, 1999. p. 466).

Pois bem. Tanto a defesa apresentada pela *litisdenuciada*, bem como as informações prestadas por VILMAR ANTÔNIO MACCARI (fl. 114) e ROBERTA MARTINS (fl. 112), querem fazer crer que houve mero equívoco na declaração de imposto de renda apresentada por GERALDO DE MELLO ROCHA, visto que ao invés de consignar o número de CNPJ/MF da pessoa jurídica denominada FISIOVISÃO – FISIOTERAPIA S/C. LTDA. os técnicos da ORPROCON teriam inserido os dados da FISIOPED, que tinha a *autora* como uma de suas sócias.

Até aí, nada muito grave, visto que bastava apresentar à Receita Federal os documentos emitidos pela FISIOVISÃO no exato valor lançado como tendo sido destinado à FISIOPED, para desenovelar a confusão sem maiores conseqüências.

Neste contexto, seria aceitável a *antítese* de mero dissabor não indenizável, visto que o volume de trabalho; a existência, em comum, de prestação de serviços a GERALDO e ANA GRACIELA e, ainda, o prazo certo para envio das declarações à Receita Federal, de fato, podem comprometer a excelência dos trabalhos.

Ocorre que o imbróglio provocado pela ORPROCON



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO
Rua Wenceslau Braz, 560, Vila Moema.

foi mais além, visto que, objetivando ocultar da autoridade fiscal a efetiva existência de irregularidade nas informações prestadas em nome de seu cliente, o escritório contratado – mandatário de GERALDO – cometeu a fraude que constitui a pedra de toque da demanda, ou seja, confeccionou os documentos fotocopiados às fls. 18 e 19, atribuindo sua autoria, por meio da oposição do número de CPF/MF, à ANA GRACIELA SESTREN.

Houvesse reconhecido naquela oportunidade a falha cometida – e aqui não cabe aferir a boa ou má-fé de tal conduta – a ORPROCON tanto teria poupado seu mandatário, quanto evitado o constrangimento evidente imposto à profissional liberal *autora*. Circunstância que, dadas as peculiaridades da situação em comento, afasta-se do limite do aceitável, ensejando a responsabilidade indenizatória.

Sob esta ótica, afirmar que a convocação para prestar esclarecimentos na agência local da Receita Federal, e na Delegacia da Polícia Federal em Criciúma-SC. constitui obrigação cívica, parece-me banalizar o instituto da responsabilidade civil!

Há necessariamente que se verificar, caso-a-caso, se a ilicitude causou um dano, ou não, visto que alguns clientes do escritório certamente podem compreender que situação tal como a experimentada por ANA GRACIELA não lhes causa mais do que mero transtorno, abrindo mão de qualquer espécie de reparação. Entretanto, agindo de tal forma com uma pessoa sensível, educada dentro de rígidos padrões de comportamento, ilibada em sua reputação, compreendo que a vexaminosa imputação pode constituir, sim, lesão à personalidade.

O direito à indenização por dano moral, em casos tais, é assegurado pelo art. 5º, inc. X, da CF/88, bem como pelo art. 186, do CC.

Sobre o tema, prelecionam, respectivamente, os mestres YUSSEF SAID CAHALI e SILVIO DE SALVO VENOSA que [...] *"tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO
Rua Wenceslau Braz, 560, Vila Moema.

desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral" (in' Revista dos Tribunais. 2000, p. 20/21).

Em situação análoga, o TJSC já decidiu que "o mínimo de diligência que se espera de quem transfere quotas de sociedade é formalizar devidamente o ato, conhecer a real existência do cessionário e sua verdadeira aquiescência à transferência. O nexo de causalidade, de seu turno, também se manifesta à evidência, por isso que os suplícios morais que a autora alega sofrer decorrem especificamente do ato protagonizado pelos réus, havendo vínculo etiológico entre conduta e alegação de dano. Este, por fim, é também presente. Materializada situação fática que exponha ao desprazer a integridade moral do indivíduo, consubstanciada na paz interior, na imagem, na intimidade e nas incolumidades física e psíquica, a presença do 'dano moral' se afigura presumida (Resp 608918/RS, Rel. Min. José Delgado, Resp 640196 / PR, Rel. Min. Castro Filho). O dano consta in re ipsa, não sendo mister se comprove concretamente o sofrimento experimentado, bastando a prova das circunstâncias de fato aptas a desencadeá-lo, em decorrência das regras da experiência comum (cf. TJSC - ACv n. 1999.001338-3, Des. Marcus Tulio Sartorato, ACv n.98.011145-5, Des. Trindade dos Santos). E no caso concreto, não tenho dúvidas que uma senhora quase septuagenária, ao ver-se incluída em uma sociedade empresária desconhecida, ao deparar-se com a necessidade de 'limpar seu nome' na Receita Federal e ao achar-se na contingência de travar batalhas judiciais e administrativas para tanto, padece do abalo moral típico das preocupações sérias, exacerbadas, aliás, pelo peso dos anos, com inevitável queda da disposição para encarar quaisquer batalhas. Para os fins da configuração do dano, não vejo necessidade de que a autora tenha sofrido alguma restrição de crédito ou tenha movida contra si execuções fiscais, circunstâncias que, diminuindo-o significativamente, não possuem, porém, o condão de neutralizá-lo" (Apelação Cível nº 2006.013777-6, da comarca de Araranguá. Rel^a. Des^a. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em 27/03/2007).

E do acórdão de julgamento da Apelação Cível nº 01.017988-1, colhe-se que "Yussef Said Cahali assim conceitua o dano moral: "Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO
Rua Wenceslau Braz, 560, Vila Moema.

bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade, Tc); e dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.), e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Op. cit., p. 20)" (Apelação Cível nº 01.017988-1, da comarca de Chapecó. Rel. Des., José Volpato de Souza, julgado em 30/04/2002).

Assim, diante da falha constatada pela Receita Federal, a mandatária de GERALDO DE MELLO ROCHA deveria ter assumido a responsabilidade que lhe é própria, ao invés de envolver outra cliente na irregularidade, quanto mais por meio de fraude de documentos.

Portanto, especialmente em razão da disposição contida no art. 653, da Lei nº 10.406/02, a pretensão contida na inicial revela-se pertinente.

Em conferência pronunciada no "*SEMINÁRIO DE ESTUDOS JURÍDICOS DE UBERLÂNDIA*", o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR disse, a propósito do dano moral e das decisões que vêm sendo lançadas pelos Tribunais, que "*o importante dessa moderna posição jurisprudencial está em que a fixação do problema dentro do âmbito do dano moral afasta a exigibilidade de prova, pela vítima, da repercussão do ato ofensivo sobre seu patrimônio. O condicionamento que a velha jurisprudência fazia, no sentido de ter de se demonstrar que o ultraje moral acarreta um prejuízo econômico, para só então deferir a indenização, frustrava a maioria das pretensões de responsabilidade civil em áreas como a dos protestos cambiários e outros atos igualmente lesivos à honra da vítima, mas de reflexos materiais problematicamente comprováveis. Agora as coisas se simplificam, pois a razão da reparação não está no patrimônio, mas na dignidade ofendida, ou na honra afrontada. É o dano moral, em toda sua inteireza, que encontra uma sanção na lei*" (Revista da Amagis, p. 443).

Quanto à fixação do '*quantum debeatur*', trata-se de incumbência do magistrado, que deve fundamentar seu arbitramento na equidade e em diretrizes estabelecidas pela doutrina e jurisprudência.

Ensina o saudoso PONTES DE MIRANDA que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO
Rua Wenceslau Braz, 560, Vila Moema.

"embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimacão perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensacão qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparacão, todavia representa a única salvacão cabível nos limites das forçass humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentaram". (RTJ 57/789-90).

Complementa WILSON BUSSADA avultando que *"realmente, na reparacão do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer eqüitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões da parte, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenizacão. Portanto, ao fixar o 'quantum' da indenizacão, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. Arbítrio prudente e moderado, assevera ARTUR OSCAR DE OLIVEIRA DEDA, não é mesmo que arbitrariedade. Além, disso, sua decisão será examinada pelas instâncias superiores e esse arbítrio está autorizado por lei (arts. 1549 e 1533, do Código Civil), sendo até mesmo concedido ao juiz, em muitos casos, inclusive nos de danos patrimoniais. Assim sendo, não há que se falar em excessivo poder concedido ao juiz". (Danos e interpretaçõess pelos tribunais.).*

São critérios de fixaçãoo 'quantum' estabelecidos por WLADIMIR VALLER: *"a) a importância da lesão, ou da dor sofrida, assim como sua duracão e seqüelas que causam a dor; b) a idade e o sexo da vítima; c) ao caráter permanente ou não do menoscabo que ocasionará o sofrimento; d) a relaçãoo de parentesco com a vítima quando se tratar do chamado dano por ricochete; e) a situaçãoo econômica das partes; f) a intensidade de dolo ou ao grau da culpa". (A reparacão do dano moral no direito brasileiro. São Paulo: EV. 1994, p. 301).*

Assim, com prudência observando tudo o que dos autos consta – especialmente o fato de que ANA GRACIELA demonstrou ser pessoa sensível, suportando efetivo abalo da personalidade e idoneidade profissional – examinando atentamente os critérios supramencionados de fixaçãoo 'quantum debeatur' e a pública, vexatória



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO
Rua Wenceslau Braz, 560, Vila Moema.

e injusta exposição, merecendo destaque o evidente caráter punitivo e repressivo da indenização, mais ainda o fato de que no decorrer da instrução da ação fiscal e possível ação penal, a *autora* certamente terá de suportar mais outros dissabores ainda, seja tomando parte, seja convocada a depor ou testemunhar, atentando para os demais pré-requisitos – tanto de ordem objetiva quanto subjetiva que levo em consideração – tenho por bem arbitrar a indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia esta que servirá de lenitivo ao abalo sofrido pela *autora*, possibilitando, com equidade, a superação do vexame, da afronta, do ultraje a que está sendo injusta e arbitrariamente submetida.

Por fim, há que se destacar a incontrovertida responsabilidade secundária de ORPROCON ESCRITÓRIO CONTÁBIL LTDA. (arts. 70, e 75, inc. I. do CPC), a quem deve ser imputada obrigação contratual subsidiária.

POSTO ISTO, considerando, ainda, o mais que dos autos consta – especialmente os princípios gerais de Direito aplicáveis à espécie – com arrimo em o disposto no art. 5º, 'caput' e inc. X, da CF/88, c/c. art. 186, do CC, julgo procedente o pedido, condenando GERALDO DE MELLO ROCHA a pagar a ANA GRACIELA SESTREN – a título de indenização por dano moral – o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), monetariamente corrigido à contar desta decisão, devidamente acrescido de juros legais a contar da citação (14/12/2006 - fl. 31).

Em razão da procedência integral do pedido, nos termos do art. 21, § 3º, do CPC, vai o *réu* condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono constituído pela *autora* (fl. 10), estes no equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor da condenação líquida.

De outro vértice, com fundamento no art. 70, inc. III, do CPC, julgo procedente a denúncia à lide de ORPROCON ESCRITÓRIO CONTÁBIL LTDA., promovida por GERALDO DE MELLO ROCHA, imputando-lhe responsabilidade subsidiária irrestrita pelo cumprimento da condenação principal.

Em razão de sedimentada jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de que "*não havendo a denunciada contestado a existência de relação jurídica ensejadora do regresso, pondo-se ao lado do denunciante na contestação do direito de*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO
Rua Wenceslau Braz, 560, Vila Moema.

seu adversário, não se justifica seja condenada em honorários pertinentes à lide secundária" (RSTJ 88/126), deixo de condenar a litisdenunciada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, impondo-lhe, todavia, a responsabilidade pela satisfação das custas afetas à lide secundária (art. 20, do CPC).

Por derradeiro, considerando o fato de que os *Conselhos de Contabilidade* são entidades fiscalizadoras do exercício do mister, determino a imediata extração e remessa de cópia fotostática autêntica de integral do presente feito ao Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina < <http://www.crcsc.org.br> >, para eventual instauração de processo administrativo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Tubarão, 14 de novembro de 2008.

Luiz Fernando Boller,
JUIZ DE DIREITO.